



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral de Justiça

Processo nº. 126.152.0150/2014

Vistos...

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Dr. Silvio C. Prado, juiz titular da 1.^a Vara da Comarca de Chapadão do Sul, após constatação da ocorrência de solturas irregulares de presos em razão da falta ou demora da inserção dos respectivos mandados de prisão no SIGO, único sistema atualmente consultado pelas polícias locais antes de se colocar uma pessoa custodiada em liberdade, a despeito da existência do BNMP - Banco Nacional de Mandado de Prisão, criado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Consta da decisão do referido juízo, ainda, que o mesmo, diante das relatadas intercorrências, determinou ao respectivo Cartório que deixasse de comunicar os mandados de prisão à POLINTER - órgão que alimenta o SIGO, porquanto, na sua ótica, tem o referido órgão se mostrado ineficiente.

Instados a tanto, manifestaram-se os Departamentos de Padronização de Primeira Instância e de Correição Judicial e Apoio às Unidades Judiciais (p. 06/10), aduzindo, em linhas gerais, que o art. 1.º, § 3.º, da Resolução n.º 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a obrigatoriedade da consulta aos sistemas de informação criminal antes da liberação do preso em cumprimento de alvará de soltura, considerando os sistemas SIGO/POLINTER da SEJUSP e o BNMP do CNJ.

Assim, sugeriram que fosse oficiado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP para que esta informasse o órgão responsável por inserir os dados sobre mandado de prisão no seu sistema, bem como que também fosse oficiado à Diretoria-Geral de Polícia Civil - DGPC e ao Comando-Geral de Polícia Militar - PMMS para que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral de Justiça

informassem se há normativa ou orientação quanto ao procedimento em questão, ressaltando, por fim, que a determinação do Magistrado eximindo o cartório de encaminhar os mandados de prisão à POLINTER contraria as orientações desta Corregedoria - sugestões que foram acolhidas à f. 12.

Resposta da Secretaria de Estado e Segurança Pública - SEJUSP sobrevinda às f. 23/25, na qual informou que o órgão responsável pela inserção e baixa das informações do mandado de prisão no SIGO é a Delegacia Especializada de POLINTER e Capturas.

Resposta do Comando-Geral da Polícia Militar - PMMS encartada à f. 32, informando que não possui orientação nem ato normativo que padronize a realização de consulta prévia ao SIGO e ao BNMP pelos policiais antes de liberarem a pessoa sob sua custódia.

Já a resposta da Diretoria-Geral de Polícia Civil - DGPC sobreveio à f. 34, ocasião em que restou noticiado que a consulta é prevista de forma genérica dentre os deveres dos Policiais Cíveis e que cópia do ofício foi encaminhada aos Departamentos de Polícia para orientação.

Nova manifestação dos Departamentos de Padronização de Primeira Instância e de Correição Judicial e Apoio às Unidades Judiciais sobrevinda às p. 39/41, na qual, diante das respostas apresentadas e do que determina o art. 1.º, § 3.º, da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça, sugerem a ratificação do Ofício n.º 993/2013 - COVEP (SCDPA n.º 049.689.075.0002/2013), reforçando-se a necessidade de que os ofícios de encaminhamento dos mandados de prisão e de solicitação de baixa e devolução dos mandados sejam direcionados à Delegacia Especializada de POLINTER e Capturas, assim como a expedição de ofício à Diretoria-Geral de Polícia Militar - PMMS para que orientem seus policiais a realizarem consulta prévia de existência de mandado de prisão em aberto no SIGO e no BNMP antes do cumprimento de alvarás de soltura.

Eis um breve relato do essencial. **Decido.**

Tudo bem examinado, tenho que a solicitação do juiz



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral de Justiça

requerente, no sentido de se determinar às Polícias que consultem o Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, deve ser acolhida, uma vez que a Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente em seu art. 1.º, § 3.º, ato normativo que é, deve ser observado.

Outrossim, também em observância ao referido dispositivo, conjuntamente devem continuar a realizar consulta ao sistema de informação SIGO.

Dessa forma, as sugestões apresentadas pelos Departamentos de Padronização de Primeira Instância e de Correição Judicial e Apoio às Unidades Judiciais (p. 39/41), no sentido de: a) ratificar o ofício n.º 993/2013 - COVEP (SCDPA n.º 049.689.075.0002/2013), reforçando-se a necessidade de que os ofício de encaminhamento dos mandados de prisão (para inclusão no SIGO) e de solicitação de baixa e devolução de mandados (para exclusão do SIGO) sejam direcionados à Delegacia Especializada de POLINTER e Capturas; e b) oficiar à Diretoria-Geral de Polícia Civil - DGPC e ao Comando-Geral de Polícia Militar - PMMS para que orientem seus policiais a realizarem consulta prévia de existência de mandado de prisão em aberto antes do cumprimento do alvará de soltura, tanto no SIGO quanto no BNMP, são aptas e suficientes a encerrar a problemática posta.

Às providências para cumprimento. Após, archive-se.
 Cumpra-se.

Campo Grande, 27 de outubro de 2016.

DES. Julizar Barbosa Trindade
 Corregedor-Geral de Justiça